



Número: **5032476-66.2022.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 149.913.213,84**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. (REQUERENTE)	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) WANDRESSA NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO)
VIACAO TABUAZEIRO LTDA (REQUERENTE)	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) WANDRESSA NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO)
JERSON ANTONIO PICOLI (REQUERENTE)	MARCOS ALEXANDRE ALVES DIAS (ADVOGADO) WANDRESSA NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO)
JEFFERSON MARCOLANO PICOLI (REQUERENTE)	WANDRESSA NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
CONSORCIO ATLANTICO SUL (INTERESSADO)	GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (ADVOGADO)
LA ROCCA EIRELI - ME (INTERESSADO)	FLAVIO LOBATO LA ROCCA (PERITO)
SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (CREDOR)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
BRUNO RODRIGUES MARQUES (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
FLAVIO CARLOS KAIZER GROBERIO (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
SONIA NICOLI DE CARVALHO (CREDOR)	PAMELA ALVES BERTOLDO E SILVA (ADVOGADO)
MARIA DA GRACA ROSA LIMA (CREDOR)	JOSE MILTON CHEQUER NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)	
MARCELO MATOS DA SILVA (CREDOR)	RENACHEILA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO FERNANDO DE ASSIS (CREDOR)	LIANA GUARNIERI DE ARAUJO (ADVOGADO) PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)
MACROLUB ATACADO AUTOMOTIVO LTDA (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
PROTENDI COMERCIO DE EPI LTDA - ME (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
POLLIANA BORGHI DE AVELOIS (CREDOR)	RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (ADVOGADO) MONIQUE SMARÇARO MACIEL (ADVOGADO)
GILMAR PECANHA CIPRIANI INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR EIRELI (CREDOR)	LARISSA BRUMATTI LAMPIER (ADVOGADO)

LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (CREDOR)	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS (CREDOR)	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)
WALDECI WELLITON RAMOS DO NASCIMENTO (CREDOR)	IZABELA VIEIRA LIBERATO (ADVOGADO)
IZABELA VIEIRA LIBERATO (CREDOR)	IZABELA VIEIRA LIBERATO (ADVOGADO)
MAIN LINE BUS PECAS E ACESSORIOS LTDA (CREDOR)	BRUNA DA SILVA KUSUMOTO (ADVOGADO)
GIACOMELLI & GIACOMELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI (ADVOGADO)
WANDERSON DA SILVA ROCHA (CREDOR)	KAREN RAYANE SILVA SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL ALVES GOES (ADVOGADO)
ALVARO PINTO VIEIRA (CREDOR)	WENDER CURITIBA PEREIRA (ADVOGADO)
VEREDA TRANSPORTE LTDA (CREDOR)	FABIOLA FURTADO MAGALHAES (ADVOGADO)
CONSORCIO CENTRO SUL (CREDOR)	
MAURO COLODETE (LEILOEIRO)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
R C P RAMOS TAURUS COLLOR (CREDOR)	WALLACE VIEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO)
CONSORCIO ATLANTICO SUL (CREDOR)	GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (ADVOGADO)
PEDRO MESSIAS DE LACERDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DEANGELIS LACERDA (ADVOGADO)
EDERSON PEREIRA BROZEGHINI (CREDOR)	NILTON SERGIO BRAGA (ADVOGADO)
JONATHA DE AMORIM DUARTE (CREDOR)	PERCILIANA CUNHA DA SILVA registrado(a) civilmente como PERCILIANA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO)
DAVI DIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DAVI DIAS DOS SANTOS (CREDOR)	VALDENIR DULCILINA LAURINDO (ADVOGADO)
FRANCISCO RAMOS FILHO (CREDOR)	GRASIELE MARCHESI BIANCHI (ADVOGADO)
AMANDA DE SOUZA FARDIN (CREDOR)	RENAN MONTEIRO FARDIN (ADVOGADO)
JEFERSON DA CONCEICAO RIBEIRO (CREDOR)	JUSCILENE DA SILVA ROBERTO (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JUNIOR (ADVOGADO)
CLAUDIO JOSE PEREIRA (CREDOR)	WESLEY DE ANDRADE CELESTRINO (ADVOGADO)
FILOMENA DA SILVA ALVES (CREDOR)	DIEGO BATISTI PRANDO (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA TEIXEIRA DIAS (CREDOR)	FELIPE GONCALVES CIPRIANO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80179 550	06/10/2025 14:17	Parecer ciencia e manifestação	Petição (outras)



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
16º Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE VITÓRIA – ES**

GAMPES: 2022.0025.7400-51

Processo nº 5032476-66.2022.8.08.0024

Falidas: Metropolitana Transportes e Serviços Ltda. e Viação Tabuazeiro Ltda.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, vem, respeitosamente, manifestar-se nos autos da falência das sociedades acima referidas.

Constata-se que o processo tramita regularmente, com observância das determinações legais e judiciais, e que foram adotadas as providências necessárias para o prosseguimento dos atos de liquidação e de realização do ativo.

Em relação aos ofícios encaminhados pela Justiça do Trabalho de Vitória/ES, referentes à solicitação de baixa da constrição incidente sobre o veículo de placas **MQF2101**, verifica-se que a alienação judicial e a homologação da arrematação ocorreram **após a decretação da falência**. Tal circunstância torna nulo o ato praticado, por violar a **competência exclusiva do juízo falimentar** para deliberar sobre quaisquer medidas de constrição ou alienação de bens pertencentes às massas.



A matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o juízo universal da falência detém competência para decidir sobre constrições e alienações de bens do falido, ainda que ordenadas por outros juízos especializados. Trata-se de decorrência direta do princípio da **universalidade do juízo falimentar**, previsto no art. 76 da **Lei nº 11.101/2005**, que visa à preservação da igualdade entre os credores e à segurança do procedimento de liquidação.

No tocante ao andamento processual, observa-se que foram apresentadas as informações necessárias para a publicação do **edital previsto no art. 99, parágrafo único, inciso VII, da Lei de Recuperação e Falências**, contendo as comunicações exigidas aos credores e interessados. Tal providência assegura a publicidade e a transparência indispensáveis ao regular desenvolvimento do processo.

Quanto à **arrecadação de bens**, constata-se atos regulares de identificação, guarda e conservação do patrimônio pertencente às massas falidas, bem como a adoção de medidas preparatórias para avaliação e futura alienação, em conformidade com os arts. 108 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Os registros financeiros e documentais foram mantidos de modo a permitir controle contábil e acompanhamento judicial adequado, não havendo irregularidades que demandem correção ou intervenção ministerial. O conjunto das providências assegura o cumprimento do dever de preservar e otimizar o acervo patrimonial, a fim de garantir a efetiva satisfação dos credores.

Em relação à comunicação entre juízos, cumpre reafirmar que atos de cooperação jurisdicional não afastam a regra da competência universal da falência, devendo eventuais medidas constritivas ser apreciadas exclusivamente por este Juízo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Também se encontra em curso o atendimento das determinações constantes do art. 22, inciso III, alíneas “e” e “g”, da Lei nº 11.101/2005, quanto à apresentação de relatórios e



informações contábeis e financeiras, medida essencial para o acompanhamento ministerial e judicial do processo.

Verifica-se, assim, que os atos processuais observam integralmente a legislação falimentar e as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis, sendo adequada a manutenção do curso normal do feito, com a reafirmação da competência deste Juízo para deliberar sobre todos os bens e direitos integrantes das massas falidas.

Diante do exposto, o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** manifesta-se **pelo reconhecimento da nulidade da arrematação do veículo realizada após o decreto de falência, pela manutenção da competência exclusiva deste Juízo para quaisquer atos de constrição ou alienação, e pelo regular prosseguimento do processo**, com a publicação do edital e o desenvolvimento dos atos de arrecadação e liquidação do ativo, conforme previsto em lei.

Vitória, data da assinatura digital.

Bruno Araujo Guimarães

Promotor de Justiça

